



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade dos **incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XIV e XV do Artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº 3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo**, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Os dispositivos impugnados seguem abaixo
grifados:

LEI MUNICIPAL Nº 3596/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Novo Hamburgo - COMSEG e dá outras providências.

(...).

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Novo Hamburgo - COMSEG será composto por 20 (vinte) membros titulares, com seus respectivos suplentes, observando a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.619, de 26 de agosto de 2025)

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 3 (três) representantes da Secretaria responsável pela gestão da política de segurança pública do Município de Novo Hamburgo;

b) 1 (um) representante da Defesa Civil do Município de Novo Hamburgo;

II - 1 (um) representante da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, integrante do Batalhão da Polícia Militar de Novo Hamburgo;

III - 1 (um) representante da Polícia Penal do Rio Grande do Sul, integrante do Instituto Penal de Novo Hamburgo;

IV - 1 (um) representante da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, integrante da unidade Novo Hamburgo;

V - 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal, integrante da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul;

VI - 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, integrante da Comarca de Novo Hamburgo;

VII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, integrante da Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VIII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, integrante da unidade de Novo Hamburgo;

IX - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), integrante da SubSeção Novo Hamburgo;

X - 3 (três) representantes de entidade e/ou sociedade civil organizada cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social, eleitos nos termos do inciso II do artigo 6º desta Lei;

XI - 1 (um) representante dos trabalhadores ou de entidades de profissionais de segurança pública, eleitos nos termos do inciso II do artigo 6º desta Lei;

XII - 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, integrante de Delegacia de Polícia situada no Município de Novo Hamburgo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.619, de 26 de agosto de 2025)

XIII - 1 (um) representante do Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul, integrante da 8ª Coordenadoria Regional de Perícia situada no Município de Novo Hamburgo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.619, de 26 de agosto de 2025)

XIV - 1 (um) representante do Comando Rodoviário da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, integrante do 3º Batalhão Rodoviário da Brigada Militar; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.619, de 26 de agosto de 2025)

XV - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, integrante do 2º Batalhão de Bombeiro Militar da unidade de atendimento situado no Município de Novo Hamburgo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.619, de 26 de agosto de 2025)

(...).

2. DO MÉRITO

Examinado o teor da Lei Ordinária municipal, extrai-se que os dispositivos supraespecificados estabelecem a participação de entes e instituições autônomas, federais e estaduais, no Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Novo Hamburgo (COMSEG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ainda que se reconheçam as louváveis intenções dos Vereadores e do Chefe do Poder Executivo municipal, a inserção de citados órgãos e instituições, que integram entes federativos diversos ao referido Conselho Municipal, padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

A propósito, importa recordar a lição de Clémerson Merlin Cléve¹, *in verbis*:

(...). A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...).

Uma vez que os dispositivos ora submetidos a controle padecem de vício de inconstitucionalidade formal, necessária a intervenção judiciária como forma assegurar a conformidade legislativa à supremacia constitucional.

2.1. Da inclusão de instituições autônomas estaduais e de integrante do Poder Judiciário no Conselho Municipal (incisos VI, VII e VIII do Artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº 3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo)

¹ CLEVE, Clémerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995, p. 31/32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A partir da leitura dos dispositivos acima grifados, constata-se que o Município de Novo Hamburgo dispôs acerca da participação de membros do Ministério Público Estadual, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública do Estado no rol de Representantes do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Novo Hamburgo (COMSEG), de modo que logrou estabelecer, a tais instituições, atribuições até então inexistentes.

Contudo, a competência legislativa para elaborar projetos de lei referentes a atribuições do Ministério Público é privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do parágrafo 4º do artigo 108 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 108 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.

(...).

*§ 4.º - A lei complementar a que se refere este artigo, de **iniciativa** facultada ao **Procurador-Geral**, estabelecerá a organização, as **atribuições** e o estatuto do **Ministério Público**, observados, além de outros, os seguintes princípios:*

(...).

Acerca da autonomia do Ministério Público, estatuem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, respectivamente, o seguinte:

Constituição Federal:

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1.º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência** funcional.

§ 2.º - Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3.º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Constituição Estadual:

Art. 109 - Ao Ministério Público é assegurada **autonomia administrativa e funcional**, cabendo-lhe, na forma de sua lei complementar:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

IV - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado;

V - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, previstos em lei, dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.

Art. 110 - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

Já com relação à independência do Poder Judiciário, versa a Constituição Estadual, inclusive quanto à competência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legislativa exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça para elaborar projetos de lei referentes às suas atribuições:

Art. 93 – Compete aos Tribunais de segunda instância, além do que lhes for conferido em lei:

(...).

II – elaborar seu Regimento, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 95 – Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

V – propor à Assembléia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias:

- a) a alteração do número de seus membros e do Tribunal Militar;*
- b) a criação e a extinção de cargos nos órgãos do Poder Judiciário estadual e a fixação dos vencimentos de seus membros;*
- c) a criação e a extinção de cargos nos serviços auxiliares da Justiça Estadual e a fixação dos vencimentos dos seus servidores;*
- d) a criação e a extinção de Tribunais inferiores;*
- e) a organização e divisão judiciárias;*
- f) projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura Estadual;*
- g) normas de processo e de procedimento, civil e penal, de competência legislativa concorrente do Estado, em especial as aplicáveis aos Juizados Especiais;*

Ainda, sobre a autonomia do Poder Judiciário, assim rege, em seu artigo 99, a Constituição Federal:

Art. 99 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 1.º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, em relação à Defensoria Pública, a competência para dispor sobre suas atribuições, estrutura e funcionamento é reservada à Lei Complementar estadual, visto se tratar de órgão dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, nos termos do artigo 134, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 121, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
(...).

Constituição Estadual

Art. 121. Lei complementar organizará a Defensoria Pública no Estado, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição.

§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe, na forma de lei complementar: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

I - praticar atos próprios de gestão; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

III - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

IV - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

V - organizar suas secretarias, núcleos e coordenadorias e os serviços auxiliares das Defensorias Públicas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

Da análise dos dispositivos constitucionais elencados, nota-se que a legislação municipal posta em análise, especificamente no que se refere aos incisos VI, VII e VIII do Artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº 3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo, padece de vício formal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

constitucionalidade, na medida em que o ente municipal editou lei, sem que detivesse competência legislativa para tanto.

Neste sentido, converge a estável jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. *Manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal que envolve, em Conselho Municipal, a atividade de agente estadual. Afronta à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública. CE, arts. 108, § 4º, 109 e 111. CF, art. 127, § 1º. Invasão do legislador municipal à competência legislativa privativa de Poderes do Estado, na medida em que se atribuiu competência para dispor sobre a prática de atos por parte de membro do Poder Judiciário Estadual, em afronta à regra do art. 8º da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70013347638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 22-05-2006).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA QUE INCLUI COMO MEMBROS NATOS DO CONSELHO TÉCNICO MUNICIPAL - CONTEC - REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Padece de inconstitucionalidade formal e material a norma que determina a integração dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público como componentes de Conselho Municipal, por afronta à sua autonomia funcional e administrativa. Afronta ao art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal e arts. 8º, 13º, 108, § 4º, 109 e 110, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015548944, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/09/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INCLUEM MEMBRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E NO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE OSTENTA - PRECEDENTES SOBRE O TEMA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 93, II, 95, V, 108 § 4º, 109 E 110 TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 30, I E II E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70019967470, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 24/09/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º, INCISO I, ALÍNEAS "E " E " F" , DA LEI Nº 4.059/2007, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, QUE INCLUI NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES, MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 93, II, 95, V, 108 § 4º, 109 E 110, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 99, § 1º, 127, §§ 1º, 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022768436, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 12/05/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.306/09 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLENO E SUA COMPOSIÇÃO. PREVISÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA POLÍCIA FEDERAL, DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DA BRIGADA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 4.º, INCISOS III, IV, V, VI, VII, XI E XII. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a inconstitucionalidade formal e material de dispositivo de lei municipal que prevê a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos pertencentes a outros entes federados na composição de órgão da administração municipal - Pleno do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública, em clara violação a diversos preceitos das Constituições Estadual e Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035635184, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/07/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - COMUDE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS OU REPRESENTANTES DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na norma municipal que determina a participação de membros ou representantes da Magistratura, do Ministério Público em Conselho Municipal de desenvolvimento de Xangrilá - COMUDE. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047376090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/04/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI MUNICIPAL QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO. INSERÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 8º, "CAPUT", 108, PARÁGRAFO 4º, E 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º, 30, INCISOS I E II, 127, PARÁGRAFO 2º, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050963503,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís
Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)

Assim, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade dos incisos VI, VII e VIII do Artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº 3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo, uma vez que afrontam os artigos 93, inciso II, 95, inciso V, 108, parágrafo 4.º, 109, 110, e 121, parágrafo 1º, todos da Constituição Estadual, bem como os artigos 99, parágrafo 1º, 127, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 134, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

2.2. Da inclusão de órgãos públicos estaduais na composição do COMSEG (incisos II, III, IV, XII, XIII, XIV e XV do Artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº 3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo)

Na esteira do vício já suscitado, é cediço que a Brigada Militar, a Polícia Penal, a Fundação de Atendimento Socioeducativo, a Polícia Civil, o Instituto Geral de Perícias, o Comando Rodoviário da Brigada Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, instituições elencadas nos incisos II, III, IV, XII, XIII, XIV e XV do dispositivo legal *sub judice*, são órgãos públicos estaduais integrantes da estrutura do Poder Executivo.

A partir desse pressuposto, cumpre ao Chefe do Poder Executivo estadual, privativamente, a iniciativa de lei que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

discipline as atribuições de seus integrantes, o que se extrai do artigo 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Noutro lado, as atribuições dos citados órgãos públicos estaduais não constituem interesse local, de modo que, ao legislar sobre elas, o Município de Novo Hamburgo afrontou o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos Municípios, nos moldes do artigo 8.º, *caput*, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).

Constituição Estadual

Art. 8.º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Assim sendo, a inclusão de membros dos órgãos públicos estaduais referidos nos dispositivos ora impugnados revela-se inconstitucional, malferindo a independência do Poder Executivo Estadual.

Nessa toada, a jurisprudência da Corte gaúcha, ao enfrentar a temática:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE ATRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO PARA COMPOR O COMITÊ DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Cachoeirinha nº 3.932, de 25AGO14, que institui o Comitê Municipal de Prevenção e Controle à Dengue no Município de Cachoeirinha e dá outras providências, com redação dada pela Lei-Cachoeirinha nº 4.331, de 21DEZ17, **padece de vício formal na medida em que criou atribuições ao Ministério Público Estadual e à Brigada Militar junto ao Comitê Municipal de Prevenção e Controle à Dengue no Município de Cachoeirinha, invadindo a seara de competência de outra esfera da Federação.** 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e formal e, consequentemente, afronta aos arts. 8º; 60, II; 108, § 4º; e 109, da CE-89, bem como ao art. 30, I, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082328865, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 11-11-2019)*

Logo, impositiva a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, XII, XIII, XIV e XV do Artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 60, inciso II, alínea “b”, ambos da Constituição Estadual, assim como ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

2.3 Da inclusão de órgão público federal na composição do COMSEG (inciso V do Artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº 3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo)

Padece, ainda, de vício formal de constitucionalidade a inclusão de integrante da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no COMSEG, pelas razões deduzidas no item 2.2, *mutatis mutandis*, transpostas à esfera federal.

Nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República dispor acerca do regime jurídico e atribuições de servidores integrantes da Administração Pública Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...).

II - disponham sobre:

(...).

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...).

E, nos termos já destacados no item imediatamente anterior, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal não constituem matéria de interesse local, de modo que o inciso questionado neste subtópico viola, igualmente, o comando do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, que é de observância obrigatória pelos Municípios, na forma preconizada pelo artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, ambos alhures transcritos.

Por isso, também o inciso V do Artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº 3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo deve ser retirado do ordenamento jurídico, por incompatibilidade com o 8º, *caput*, da Constituição Estadual, assim como aos artigos 30, inciso I, e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, ambos da Constituição Federal.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei em comento, para que, querendo, prestem informações, no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da constitucionalidade do ato normativo impugnado, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) a procedência integral do pedido, para declarar a **inconstitucionalidade** dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XIV e XV do artigo 5º, da Lei nº 3.596/2025, com redação alterada pela Lei nº 3.619/2025, ambas do Município de Novo Hamburgo, por ofensa aos artigos 30, inciso I, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, 99, parágrafo 1º, 127, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 134, parágrafo 2º, todos da Constituição Federal, combinados com os artigos 8º, *caput*, e 60, inciso II, alínea “b”, 93, inciso II, 95, inciso V, 108, parágrafo 4.º, 109, 110, e 121, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 09 de março de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).